



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Projeto de Lei nº , de 2026

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Regulamenta o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar à manutenção do vínculo de trabalho e à proteção previdenciária ou assistencial pelo prazo de seis meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a proteção previdenciária e assistencial assegurada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, que necessite se afastar do trabalho, pelo prazo de até seis meses, nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-A. O direito à manutenção do vínculo trabalhista previsto no inciso II do § 2º do art. 9º desta Lei será exercido na forma do disposto neste artigo.

I – quando a mulher for empregada regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou segurada obrigatória ou facultativa do Regime Geral de Previdência Social, ser-lhe-á devido o benefício por incapacidade temporária previsto no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo prazo fixado na decisão judicial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 02/02/2026 11:30:33.947 - Mesa

PL n.47/2026

II – quando a mulher não possuir vínculo empregatício nem ostentar a condição de segurada obrigatória ou facultativa do Regime Geral de Previdência Social, ser-lhe-á assegurado benefício assistencial de caráter eventual, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo fixado na decisão judicial;

III – compete ao juízo criminal com atribuição para o processamento e julgamento das ações de violência doméstica e familiar contra a mulher reconhecer o direito ao afastamento, conceder o benefício correspondente e fixar o respectivo prazo de fruição;

IV – o afastamento do trabalho concedido com fundamento neste artigo configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho, sendo assegurados à mulher a manutenção da remuneração, a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais e previdenciários;

V – não se aplicam às beneficiárias deste artigo os prazos de carência, de manutenção da qualidade de segurada ou quaisquer limitações previstas no caput do art. 60 e em seus §§ 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 11-A, 11-F, 11-G, 11-H e 14 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI – o custeio do benefício correspondente ao período de afastamento será suportado pelo Regime Geral da Previdência Social ou pela LOA, não se aplicando as limitações previstas no arts. 59 e 60, § 3º, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

“Art. 60.....

.....

§ 17. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que tiverem reconhecido judicialmente o direito ao afastamento do trabalho previsto no inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, independentemente da comprovação de incapacidade laborativa, observado o prazo fixado na decisão judicial que conceder o benefício.” (NR)

Art. 4º. A alínea “a”, do inciso I, do art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I

—

.....

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice **e à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;**” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha prevê, em seu art. 9º, § 2º, II, o direito à manutenção do vínculo trabalhista da mulher vítima de violência doméstica e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

familiar, quando necessário seu afastamento do local de trabalho por até seis meses.

Entretanto, o legislador originário não especificou o regime jurídico aplicável ao afastamento, gerando lacunas quanto à natureza do benefício, à fonte de custeio e à autoridade competente para concedê-lo. Apesar da relevância e da nítida finalidade protetiva da norma, o legislador de 2006 não definiu o regime jurídico do afastamento, tampouco indicou qual benefício previdenciário ou assistencial seria devido, quem suportaria o ônus financeiro do período de afastamento ou qual seria a autoridade competente para conceder a proteção.

Essa lacuna normativa resultou em execução precária do direito, submetendo mulheres em situação de vulnerabilidade à necessidade de longas demandas judiciais, com incertezas sobre remuneração, proteção previdenciária e reposição ao trabalho.

O resultado prático é a manutenção de um modelo marcado pela chamada “efetividade às avessas”: o direito existe na lei, mas sua concretização depende, invariavelmente, de decisão judicial individual, o que transfere à mulher em situação de violência — já submetida a extrema vulnerabilidade física, psicológica e social — o ônus de judicializar a própria proteção.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.520.468/PR (Tema 1.370 da Repercussão Geral), reconheceu o dever do Estado de assegurar às mulheres em situação de violência o afastamento laboral com preservação de direitos sociais, admitindo, em caráter integrativo, a aplicação analógica do benefício por incapacidade temporária e a concessão de benefício assistencial eventual.

O presente Projeto de Lei visa transpor esse entendimento para o plano legal, consolidando o direito já reconhecido pelo STF e proporcionando segurança jurídica, efetividade e celeridade na proteção da mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

O texto proposto não cria benefício novo, nem amplia indevidamente despesas públicas, mas organiza, harmoniza e positiva a interpretação constitucional já consolidada, superando lacunas históricas da Lei Maria da Penha.

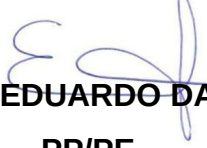
O texto define de maneira expressa que: i) o afastamento configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho, com preservação da remuneração e dos direitos previdenciários; ii) o benefício devido observará, conforme o caso, o regime previdenciário do benefício por incapacidade temporária ou, para mulheres sem vínculo laboral ou previdenciário, o benefício assistencial eventual, na forma da LOAS; iii) a competência do juízo criminal incumbido de julgar as ações de violência doméstica, para conceder o afastamento e determinar o prazo correspondente; e iv) o custeio do benefício caberá ao RGPS e não ao empregador, pois a segurança pública e a garantia da incolumidade física da mulher é obrigação do estado.

O presente Projeto de Lei não cria benefício novo nem onera indevidamente o orçamento público e reafirma o compromisso constitucional do estado com a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da mulher e a efetividade dos direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa necessária, oportuna e juridicamente responsável, que retira da esfera exclusivamente judicial a concretização de um direito social sensível e devolve ao sistema normativo a coerência, a clareza e a eficácia que dele se espera.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2026.


Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE

